



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.130 - SP (2010/0145333-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
THAIS FORTES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS RICARDO FEMIA
ADVOGADO : DOMINGOS PIÑEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
INTERES. : FOLHA DA CIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.130 - SP (2010/0145333-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
THAIS FORTES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS RICARDO FEMIA
ADVOGADO : DOMINGOS PIÑEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
INTERES. : FOLHA DA CIDADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia; b) o acolhimento da tese veiculada no recurso especial dependeria da apreciação e reexame de provas presentes nos autos, o que enseja a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante, em síntese:

"Há, nos autos, com as devidas vênias da insistência, três distintas matérias jornalísticas, cada uma delas veiculada por jornal distinto.

E, *in casu*, o jornal O Estado de S. Paulo está sendo condenado por excessos cometidos pelo Tribunal de Araraquara, o que impõe que o E. Superior Tribunal de Justiça reveja essa conclusão, sem que isso atraia a incidência da Súmula 7/STJ" (fl. 405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.130 - SP (2010/0145333-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por O ESTADO DE SÃO PAULO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:

- a) é inadmissível a alegação de afronta ao artigo 535 do CPC; e
- b) o exame das razões do recurso implica debater, em sede de especial, matéria de fato e reapreciar provas. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte recorrente que houve violação dos artigos:

- a) 15, 499 e 535, I e II, do CPC; e
- b) 186, 188, I, e 927 do Código Civil.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Dano moral caracterizado pela distorção praticada em publicação feita pelos requeridos, imputando falsamente fato ofensivo a sua reputação, contendo fatos inverídicos lançados contra sua pessoa - Nítida a intenção do réu em ofender a integridade moral do autor - *animus nocendi e injuriandi* causadores do dano reclamado (que aqui, é imediato) - Indenização que deve ser proporcional e adequada ao caso concreto, para reparar o dano o desestimular a repetição da conduta - Valor fixado na importância de 50 (cinquenta) salários mínimos, mostra-se apta a minimizar o dano - Não logrou provar estar desempregado por conta dos fatos narrados - O ônus da prova incumbe a quem alega. O autor incumbia atender à regra do artigo 333, I, do CPC - Indenização afastada a título de lucros cessantes - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido' (fl. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente alega que não se trata de reexame de provas e fatos, isso porque o que aconteceu no presente caso foi a errônea apreciação da matéria fática, o que também enseja violação de norma jurídica.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Do dever de indenizar

O Tribunal *a quo*, ao reconhecer que a matéria jornalística objeto da demanda, tal qual divulgada, acarreta responsabilização do réus pelos evidentes excessos cometidos, fê-lo com base no contexto fático-probatório demonstrado nos autos.

Rever essa conclusão atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

III - Do *quantum* indenizatório

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de cinquenta salários mínimos.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

Entendo, pelo que se afigura do contexto fático delineado no voto condutor do julgado, que a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não verificada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento agravo de instrumento.**

Publique-se" (fls. 393/394) .

A revisão de indenização por dano moral só é possível quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916 (arts. 186 e 927 do CC/2002). Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

No caso, a fixação da indenização em cinquenta salários mínimos não se mostra exorbitante.

A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, entre outros.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145333-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1342130 / SP**

Números Origem: 18262002 2314578 2484780 3145114100 3145114301
3155114301 99403054396350001 99403054396350003

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : THAIS FORTES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS RICARDO FEMIA
ADVOGADO : DOMINGOS PIÑEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
INTERES. : FOLHA DA CIDADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
THAIS FORTES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS RICARDO FEMIA
ADVOGADO : DOMINGOS PIÑEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
INTERES. : FOLHA DA CIDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.